

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 216, DE 2011

Susta a aplicação do Despacho proferido pelo Senhor Secretário de Direito Econômico referente ao Procedimento Administrativo nº 08012.002866/2011-99.

Autor: Deputado MANDETTA

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame pretende seja sustada a aplicação do despacho proferido pelo Secretário de Direito Econômico no Procedimento Administrativo nº 08012.002866/2011-99, pertinente à atuação do Conselho Federal de Medicina, da Associação Médica Brasileira e da Federação Nacional dos Médicos. O referido despacho determinou a essas entidades a observância das seguintes medidas preventivas:

I – que se abstenham de:

a) aplicar os artigos 18, 48 e 49 e o inciso XV dos Princípios Fundamentais do Código de Ética Médica para o fim de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra médicos que não acompanharem as decisões das entidades médicas relativas a honorários e rescisões contratuais;

b) aplicar os referidos dispositivos com o objetivo de obrigar os médicos a participarem de movimentos de negociação coletiva ou a aderirem às decisões das entidades médicas;

c) promover, fomentar ou coordenar qualquer movimento de paralisação coletiva de atendimento aos beneficiários de planos de saúde por tempo indeterminado ou de descredenciamento em massa;

d) fixar ou divulgar valores de consultas, portes e Unidades de Custo Operacionais ou quaisquer mecanismos de indexação com reflexo nos valores pagos pelas operadoras aos médicos; e

e) impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais;

II - que determinem a suspensão da vigência de quaisquer atos normativos ou orientações que:

a) respaldem a cobrança direta pelos médicos de valores adicionais por consultas ou procedimentos dos beneficiários de planos de saúde; ou

b) fixem valores de consultas e procedimentos médicos.

Na justificativa, o autor afirma estar ocorrendo ingerência desproporcional da Secretaria de Direito Econômico na atuação dos Conselhos de Medicina. Alega, em especial, ser injustificável o impedimento da aplicação de dispositivos do Código de Ética Médica na fundamentação da abertura de processos administrativos disciplinares ou sindicâncias da alçada dessas instituições. Argumenta, ademais, que a mera abertura desses processos não pode ser entendida como coação sobre os profissionais, uma vez que investigar significa apurar fatos, para que não sejam praticadas decisões arbitrárias.

Ressalta que os Conselhos de Medicina defendem os preceitos fundamentais do Código de Ética Médica, dentre os quais o princípio de que o médico deve contar com boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa, a fim de que possa exercer a medicina com honra e dignidade. Destaca, quanto a esse aspecto, que o repasse feito pelos planos de saúde aos médicos não acompanha sequer a reposição da inflação e que são legítimos os movimentos de paralisação da categoria em busca de retribuições dignas.

Argumenta que a negociação direta e individual de honorários entre os próprios médicos e os planos de saúde pode resultar em retribuições díspares e no conseqüente aviltamento da profissão.

No que concerne à cobrança de valores adicionais dos beneficiários de planos de saúde, defende que tal procedimento não é feito de modo arbitrário, já que deve estar previsto em contrato assinado pelo próprio participante, o qual, portanto, tem ciência de tal possibilidade.

Destaca que as orientações contidas na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos têm o objetivo de estabelecer parâmetros para cobrança, balizando a relação entre médicos e pacientes.

Finalmente, ressalta que a atividade médica não é mercantil, o que não significa dizer que não deva ser amparada por proteção econômico-financeira, já que é uma atividade remunerada. Por essa razão, entende que cabe ao Estado adotar medidas para estimular o exercício da medicina, em lugar de criar barreiras que impeçam a remuneração condizente com o trabalho desempenhado.

O projeto já foi examinado pela Comissão de Seguridade Social e Família, na qual logrou aprovação. Deve também manifestar-se sobre o mérito da proposição, após a apreciação deste colegiado, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que opinará também sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição sujeita-se, ainda, à apreciação do Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Acompanho as razões apresentadas pelo autor para a sustação dos efeitos do despacho da Secretaria de Direito Econômico no Procedimento Administrativo nº 08012.002866/2011-99 (Despacho nº 336).

Os dispositivos do Código de Ética Médica cuja aplicação na fundamentação de processos administrativos disciplinares e sindicâncias, no âmbito do Conselho Federal de Medicina, é afastada pela Secretaria de Direito Econômico estabelecem que:

“

XV - O médico será solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração digna e justa, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Medicina e seu aprimoramento técnico-científico.”

“É vedado ao médico:

.....

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

.....”

“ Art. 48. Assumir emprego, cargo ou função para suceder médico demitido ou afastado em represália à atitude de defesa de movimentos legítimos da categoria ou da aplicação deste Código.

Art. 49. Assumir condutas contrárias a movimentos legítimos da categoria médica com a finalidade de obter vantagens.”

Esses dispositivos relacionam-se a outro princípio fundamental contido no art. 3º do mesmo ato normativo, a saber:

“Art. 3º. A fim de que possa exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico deve ser boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa”.

Não há dúvida de que a Secretaria de Direito Econômico exorbitou de suas atribuições ao subtrair do Conselho Federal de Medicina prerrogativas legítimas, derivadas da lei que o instituiu.

De fato, conforme previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.268, de 1957, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos na forma de autarquias, são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

É óbvio que, na justificação de suas decisões, entre as quais se inclui a abertura de processos disciplinares e sindicâncias, os Conselhos de Medicina devem aplicar as disposições cabíveis do Código de Ética Médica. Ademais, como ressalta o autor, a mera abertura desses

processos não pode ser caracterizada como coação sobre os profissionais, pois se trata simplesmente de medida destinada a apurar fatos que, em última instância, dizem respeito aos deveres e direitos de toda a categoria.

Não faz sentido que a Secretaria de Direito Econômico impeça o exercício de tal prerrogativa, baseando-se, para tanto, em disposições da Lei nº 8.884, de 1994, destinadas a coibir infrações à ordem econômica.

Não foi por outra razão que, em 19 de maio de 2011, o Juiz Federal da 9ª Vara do Distrito Federal, Dr. Antônio Corrêa, a quem foi distribuído o processo nº 27.438-35.2011.4.01.3400, proferiu decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo Conselho Federal de Medicina com vistas à inaplicabilidade do referido despacho. Nos termos da mencionada decisão judicial:

“O ato administrativo questionado não passa pelo exame de um dos pressupostos. É de conhecimento comum e elementar que para a validade, o ato administrativo deve ter presentes a competência, finalidade, forma, motivo e motivação.

A competência é a atribuição, por lei, de poderes para a produção do ato. Ausente esta, o ato estará viciado pelo abuso de poder e não terá validade e nem eficácia.

(...)

Estou convencido de que as expressões mercado e empresa não se confundem e nem se aplicam à prática da atividade da ‘Medicina’ e suas relações com seus pacientes ou com as empresas que contratam com o público em geral o fornecimento de serviços, mediante adesão e pagamento de valor mensal, bem como o órgão de fiscalização da atividade criado por lei com competência específica, que não atua no mercado ou como empresa.

Entendendo que o ato administrativo está viciado pelo abuso de poder, dada a ausência de competência para interferir nas relações dos Médicos com seus pacientes ou com os Planos de Saúde que pretendem mediante contrato de adesão, fazer com que trabalhem para os terceiros que solicitam os serviços de sua arte científica pelos valores que se propõe a pagar, será controlado pelo poder jurisdicional.

Amparado nestes fundamentos concedo a proteção requerida. Constitui-se de ordem mandamental, com a autorização do artigo 273, § 7º do Código de Processo Civil, suspendendo os efeitos do Despacho do Secretário de Direito Econômico número 336, datado de 6 de maio de 2011,

reproduzido à fls. 284/285, até o julgamento do mérito da ação ou até que segunda ordem a modifique.” (Decisão Liminar nº 304/2011.A)

Da mesma forma, dada a atribuição legal de zelar pelo bom desempenho da medicina, devem ser consideradas legítimas as iniciativas dos Conselhos profissionais destinadas a promover a retribuição digna dos médicos pelas operadoras de planos de saúde. É mais que sabido que os valores atualmente repassados não condizem com a complexidade e a importância das atividades médicas, não sendo sequer corrigidos para reposição das perdas inflacionárias.

Com relação a atos normativos versando sobre a cobrança de procedimentos médicos, cabe lembrar, como destacado pelo autor, que os valores estabelecidos têm o objetivo de balizar a relação entre médicos e pacientes. Registre-se, a propósito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema: “A fixação de tabela de honorários profissionais como referência, não compulsória, notadamente em um mercado plural e diversificado, é regular e constitucional” (AMS – Apelação em Mandado de Segurança – 200234000141222, DJ de 15.10.2007).

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 216, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
Relator